MENSAGEM DE VETO Nº 65/2026, DE 7 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 289/2025**, de 16 de setembro de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 289/2025**, originário de proposta do **Poder Legislativo**, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 268/2026/SGL/CMBV*.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A CAMPANHA FAMÍLIA CIDADÃ, DESTINADA À PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORTALECIMENTO FAMILIAR, EDUCAÇÃO CIDADÃ E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**.

Embora o projeto busque instituir a **Campanha Família Cidadã** e promover a **valorização da família e da cidadania**, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por **vício de iniciativa** ao interferir na gestão de serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração, e de **inconstitucionalidade material**, ao impor **ônus financeiro** e obrigações operacionais ao Poder Executivo sem a devida **previsão orçamentária** e

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 12/05/2026 14:32:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6855CAABC

planejamento técnico, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta inconstitucionalidade formal e material insanáveis, uma vez que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos, além de criar despesas obrigatórias sem a devida indicação de fonte de custeio e estudo de impacto financeiro.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 289/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão administrativa e financeira à estrutura municipal, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 1º Fica instituída, no Município de Boa Vista, **a Campanha Família Cidadã, com objetivo de promover, através de políticas públicas e ações** educativas, a valorização da família, da cidadania e da proteção integral da criança e do adolescente.
>
> Art. 2º **A Campanha Família Cidadã será desenvolvida pelo Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes**, em cooperação com escolas, associações comunitárias, organizações da sociedade civil e instituições públicas ou privadas.

Tais dispositivos demonstram que a proposta impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas Secretarias, ao atribuir deveres específicos de desenvolvimento de campanha e sugestão de destinação de recursos, o que altera a rotina administrativa e estrutural do município.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu Art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 12/05/2026 14:32:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6855CAABC

estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o Art. 62, incisos II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal:

> Art. 62 – **Compete privativamente ao Prefeito**: II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ademais, a proposição, embora meritória em sua intenção de promoção de políticas públicas de fortalecimento familiar, ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Segundo a Constituição Federal, em seu Art. 2º:

> Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, **ao definir a forma como a campanha deve ser desenvolvida pelas secretarias** no *Art. 2º*, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura e planejamento operacional, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, bem como a Reserva de Administração.

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao impor novas atribuições e encargos operacionais à Administração Pública Municipal, nota-se que o autógrafo não apresenta a indispensável estimativa

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 12/05/2026 14:32:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6855CAABC

de impacto orçamentário, limitando-se a indicar uma dotação genérica e futura, conforme se extrai do seguinte dispositivo:

> Art. 5º **O Poder Executivo poderá destinar recursos orçamentários específicos para execução das ações previstas nesta Lei**, bem como firmar convênios e parcerias com órgãos e instituições que tenham afinidade com os objetivos da Campanha.

A criação dessa nova demanda estrutural e operacional para o Município, que exige a **realização de palestras, cursos, campanhas educativas em meios de comunicação e oficinas**, bem como a **destinação de recursos orçamentários específicos e firmação de convênios**, ocorre sem a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo *artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*, que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a *Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)*, especificamente em seus *artigos 16 e 17*:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O projeto em análise infringe, ainda, o *Art. 167 da Constituição Federal* e, por simetria, o Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a imposição de uma campanha permanente de fortalecimento familiar e proteção de crianças demanda

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 12/05/2026 14:32:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6855CAABC

inegável alocação de recursos financeiros, contratação de serviços e estrutura logística, o que veda o início de tais programas sem a devida inclusão orçamentária:

> Art. 167, CF. **São vedados:**
>
> I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual;**
>
> II - a realização **de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> Art. 84, LOMBV – São vedados:
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que a exigência de impacto financeiro é um requisito de validade para todas as leis que criam despesa, independentemente da matéria:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3**. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, a ausência de estudo técnico sobre os custos de implementação desta política pública voltada à **Campanha Família Cidadã** torna a proposição materialmente inconstitucional por violação direta às normas de responsabilidade fiscal e ao planejamento orçamentário obrigatório.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 12/05/2026 14:32:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6855CAABC

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos fundamentos apresentados, evidencia-se que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 289/2025** é eivado de **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material**, além de representar uma afronta direta aos princípios da **responsabilidade fiscal** e à autonomia administrativa do Município.

A despeito da **nobre intenção da proposta** em fomentar o fortalecimento dos vínculos familiares e a proteção infantojuvenil, o texto legislativo **invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo** ao ditar a organização de serviços e as atribuições de suas Secretarias. Tal ingerência desrespeita os limites impostos pela **Lei Orgânica Municipal** e o postulado da **Separação dos Poderes**.

Somado a isso, a **imposição de ações permanentes**, como a realização de cursos, oficinas e campanhas midiáticas, sem a prévia e obrigatória **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, colide frontalmente com o *Artigo 113 do ADCT*, com a *Lei de Responsabilidade Fiscal* e com as vedações constitucionais de início de programas sem lastro no orçamento.

Por todo o exposto, ancorado em critérios estritamente técnicos e jurídicos, manifesto **VETO TOTAL ao PL nº 289/2025**. Submeto esta deliberação ao crivo deste **Colendo Parlamento**, confiando que este respeitável corpo legislativo compreenderá a imperiosidade de resguardar a **segurança jurídica e o equilíbrio fiscal** da nossa municipalidade.

Boa Vista/RR, 7 de maio de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 12/05/2026 14:32:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6855CAABC

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 51092-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 262783/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Total nº 065/2026, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 065/2026, DE 7 DE MAIO DE 2026,** referente ao projeto de Lei n.º 289/2025, de 16 de setembro de 2025, que dispõe sobre: *"'INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A CAMPANHA FAMÍLIA CIDADÃ, DESTINADA À PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORTALECIMENTO FAMILIAR, EDUCAÇÃO CIDADÃ E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:45
Do Dia: 14-05-2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 13/05/2026 12:11:41

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 709274773

À SGA

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 19/05/26
ÀS .....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV